



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.722283/2020-29
RESOLUÇÃO	2102-000.212 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 328/362), interposto em face do Acórdão **DRJ** nº 102-002.309, de 16 de setembro de 2021 (fls. 300/309), prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (DRJ02), cujo dispositivo **considerou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 215/229)** interposta pelo sujeito passivo, cujo objeto de controvérsia se deu no montante de R\$ 10.887.663,93 (fl. 309), em razão de a DRJ ter entendido que a empresa contribuinte não teria comprovado a origem dos créditos que utilizou para compensar débitos de contribuição previdenciária do período de 01/2016 a 12/2018.

2. O Acórdão DRJ nº 102-002.309 (fls. 300/309), ora recorrido, **está assim ementado:**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB. OPÇÃO PARA O ANO DE 2017. PRAZO DE RECOLHIMENTO. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB deve ocorrer por meio de pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano realizado no prazo de vencimento. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos segurados contratados.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO.

A vedação constitucional de utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observar tal princípio na elaboração da lei. Uma vez editada a norma legal, ao agente do fisco cabe, apenas, a sua aplicação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Ciente da intimação na data de 18/10/2021 (fl. 322), sendo assim, após contados 30 dias a partir da ciência da decisão, de acordo com (art. 56 do Decreto nº 70.235/72), o Recurso Voluntário será tempestivo caso interposto até dia 17.11.2021 (termo ad quem).

5. No entanto o protocolo ocorreu no dia 18.11.2021 às 00:56am restando intempestivo, de acordo triagem do presente processo.

6. Diante da intempestividade, a Recorrente apresenta petição em (fls. 371 e fls. 376), narrando que:

- Em 17/11/2021, a Recorrente, protocolizou o Recurso Voluntário, em face do Despacho Decisório do Acórdão nº 102-002.309, proferido 4ª Turma da DRJ02, em sede de julgamento de Manifestação de Inconformidade. No entanto, ao realizar o protocolo, solicitou a juntada dos documentos no **processo fiscalizatório nº 13031.186290/2020-14**, e não no processo de auto de infração nº **10348.722283/200-29**.

	10348.722283/2020-29	25/09/2020	LANÇAMENTO	COBRANÇA	VR 07RF DEVAT
	13031.186290/2020-14	01/06/2020	AÇÃO FISCAL	COMUNICAÇÃO COM O CONTRIBUINTE	VR 07RF DEVAT

- Que em 18/11, o mais rápido possível, protocolou o Recurso Voluntário no processo administrativo n' 10348.722283/2020-29, operação concluída às 00:00:56 dia 18/11/2021 (Protocolo n' 04080441311287). Dessa forma, por 1:56 (um minuto e cinquenta e seis segundos) o protocolo no processo certo foi realizado fora do prazo (cujo termo ad quem era 23:59 do dia 17/11/2021);
- Na sequência, ainda na madrugada do dia 18/11, elaborou e protocolou petição nos autos **do processo fiscalizatório administrativo n. 13031.186290/2020-14 (Protocolo n' 04080702282291)**, na qual explicou o ocorrido e requereu o **desentranhamento do Recurso Voluntário** e documentos do processo e posterior juntada desses documentos no processo n' 10348.722283/2020-29, com o reconhecimento da tempestividade do Recurso.
- Que ainda no dia 18/11, às 17:33, enviou e-mail ao endereço eletrônico da Divisão Regional de Atendimento (DIATE) da Receita Federal do Rio de Janeiro (RF07-DIATE-Atendimento), fornecido na página "Atendimento por e-mail"² do Ministério da Fazenda, no qual, além de informar todos os dados exigidos (e.g. dados, RG, CPF/CNPJ, telefone, descrição sucinta do pedido, documentação), explicou o

equivoco formal ocorrido e solicitou, novamente, o desentranhamento do Recurso Voluntário e documentos do processo n' 13031.186290/2020-14 e posterior juntada nos autos do processo n' 10348.722283/2020-29.

- *Em 19/11, acessou, via e-CAC, o serviço Chat RF13, no qual se comunicou com servidor, informou o ocorrido e solicitou o desentranhamento do Recurso Voluntário e documentos juntados tempestivamente ao processo n' 13031.186290/2020-14 e posterior juntada nos autos do processo n' 10348.722283/2020-29.*

Data/Hora do Envio (Link para Detalhar) ↕	Nº Processo/Procedimento ↕	Protocolo ↕	Relação do Solicitante com o Processo ↕	Responsável pelo Envio ↕	Motivação Específica	Situação ↕
18/11/2021 11:49:26	10348.722283/2020-29	04084674735060	Interessado	GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ		Em Análise
18/11/2021 00:45:39	13031.186290/2020-14	04080702282291	Interessado	GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ		Em Análise
18/11/2021 00:00:53	10348.722283/2020-29	040804413111287	Interessado	GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ		Em Análise
17/11/2021 18:31:31	13031.186290/2020-14	04088452505684	Interessado	GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ		Em Análise

7. Diante essa narrativa, requer-se o reconhecimento da tempestividade em razão do equívoco realizado no protocolo do Recurso Voluntário no processo fiscalizatório, na qual deu origem para o processo de auto de infração, narra a Recorrente que trata-se do mesmo processo e análise de preliminar e direito apresentado.

8. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

9. No caso em análise, discute-se a intempestividade do Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente. O ponto central da controvérsia reside na alegação de que o contribuinte protocolizou tempestivamente uma petição nos autos da fiscalização nº 13031.186290/2020-14 em 17/11/2021, às 18:31:31, Protocolo nº 04088452505684, sendo que este documento corresponderia, em essência, ao recurso ora analisado.

10. Contudo, a presente petição apresentada não dispõe, até o momento, dos autos integrais da fiscalização para aferir, de maneira inequívoca, se a peça protocolizada pelo Recorrente de fato corresponde ao recurso cuja desentranharão é ora requerida. A ausência desse conjunto probatório inviabiliza uma análise segura e definitiva sobre a tempestividade recursal, haja vista que não há como aferir, com plena certeza, a veracidade e autenticidade do documento apresentado.

11. Diante desse cenário, entendo que a solução mais adequada à luz dos princípios que regem o Direito Tributário, notadamente o **princípio da verdade material, da eficiência administrativa e da boa-fé objetiva**, é a realização de diligência para que a unidade de origem traga aos autos cópia integral dos documentos constantes do procedimento fiscalizatório. Essa medida se justifica pela necessidade de conferir máxima segurança jurídica à decisão a ser proferida, evitando eventual prejuízo ao contribuinte, sem comprometer a higidez das regras processuais aplicáveis.

12. A busca pela verdade material, princípio norteador da atuação administrativa, impõe que a decisão a ser tomada esteja lastreada em todos os elementos probatórios pertinentes, **especialmente quando há indícios concretos que demandam melhor esclarecimento**. Da mesma forma, a eficiência administrativa e a boa-fé das relações processuais exigem que se dê ao contribuinte a oportunidade de demonstrar a correção de seu protocolo, evitando que eventual erro meramente procedimental inviabilize o exercício de seu direito de defesa.

CONCLUSÃO

13. Assim, voto pela realização de diligência à unidade de origem para que seja juntado aos autos o inteiro teor do Protocolo nº 04088452505684 do procedimento fiscalizatório n. 13031.186290/2020-14, a fim de se verificar se o documento protocolizado no dia 17.11.2021 corresponde, de fato, ao Recurso Voluntário cuja intempestividade ora se discute.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 2102-000.212 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10348.722283/2020-29

YENDIS RODRIGUES COSTA

DOCUMENTO VALIDADO